



**Prefeitura da Estância Turística de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”**



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO N.º 5754/2026**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 20/2026**

**IMPUGNANTE:** CRT – Conselho Regional dos Técnicos industriais do Estado de SP - SHIRO KITAGAWA FILHO - 10660300818

**IMPUGNADA:** Prefeitura do Município de Apiaí/SP

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a executar a Pavimentação em Lajotas de Concreto, localizada nas Ruas: Alcides Ferraz de Camargo, Benedito Dias Martins e Altino Bandeira de Araújo – Núcleo Conceição – Bairro Jardim Santo Antônio – Apiaí – SP, por meio da liberação de recursos conforme Contrato de Repasse MCIDADES nº 946067/2023 – Operação 1088752-51.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

**DO MÉRITO**

Após análise do conteúdo apresentado pelo impugnante, bem como considerando o parecer jurídico que passam a integrar a presente decisão, ACOLHO parecer que OPINOU PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 20/2026, nos seguintes termos:

- a) ACOLHER o pleito no que tange à necessidade de correção do texto do Edital para sanar a omissão do sistema CFT/CRT, por se tratar de impropriedade formal que afronta o princípio da isonomia.
- b) RECOMENDAR que a Comissão de Contratação promova a retificação do Edital, substituindo em todas as suas cláusulas as menções restritivas a "CREA ou CAU" pela expressão neutra e abrangente "conselho profissional competente".
- c) ESCLARECER que tal retificação não implica a aceitação automática de qualquer profissional para a responsabilidade técnica do objeto, pois a Administração, na fase de Habilitação, procederá à análise material da compatibilidade entre a complexidade da obra e as atribuições legais do profissional indicado, conforme a legislação federal de regência.
- d) DETERMINAR, como consequência da alteração do instrumento convocatório, a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base na manifestação técnica do Departamento de Engenharia, onde relatou “O Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo pede a inclusão dos técnicos para participarem do certame. O mérito disso deve ser analisado



**Prefeitura da Estância Turística de Apiaí**  
**Estado de São Paulo**  
**“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”**



pelo Departamento Jurídico. Tecnicamente falando o Departamento de Engenharia não se opõe. Alia se a isso o fato de que as obras em processo de licitação referem se unicamente a pavimentação não incluindo galerias de águas pluviais o que pode habilitar técnicos em pavimentação para sua execução. Assim sendo, e o mérito também for aceito, basta alterar o Edital incluindo Empresas Registradas no Conselho Regional dos Técnicos do Estado de São Paulo com os respectivos Termo de Responsabilidade Técnica de seus profissionais participantes da licitação.”, adoto como razão de decidir, e nos fundamentos jurídicos e principiológicos da Lei nº 14.133/2021, DECIDO pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital da Concorrência Pública nº 020/2026 e seus anexos.

O certame terá prosseguimento regular, conforme cronograma estabelecido.

Dê-se ciência ao impugnante e publique-se a presente decisão na forma da lei.

Apiaí, 12 de junho de 2026.

**Luiz do Carmo Batista Rosa**  
**Agente de Contratação**